



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3470/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19056/2013/001
PROTOCOLO	: 1836551
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO – ANULAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Restando caracterizado o cerceamento de defesa, por ausência de contraditório, a decisão recorrida é anulada, para que a instrução processual seja reaberta e realizada a devida intimação do jurisdicionado, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. **Dinaci Vieira Marques Ranzi**, com o fim de **anular** a Decisão Singular **DSG-G.RC-8616/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1420, do dia 29 de setembro de 2016, bem como reabrir a instrução processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS à época, **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi** (RG nº 324328 SSP/MS e CPF/MF 372.729.001-30), em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-8616/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1420, do dia 29 de setembro de 2016, que deliberou:

[...]

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a Empresa Versátil Comércio Representação e Serviços Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal – Dinaci Vieira Marques Ranzi, inscrito no CPF n. 372.729.001-30, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Prejudicialmente a recorrente alega que a decisão recorrida não especificou quais documentos teriam sido enviados intempestivamente, bem como não teria sido oportunizado o contraditório, logo, entende que a decisão é nula. Neste sentido, aduz:

Com efeito, analisando as considerações assentadas pelo Eminentíssimo Relator junto às razões da Decisão n. 8616/2016 é possível perceber que na parte correspondente às circunstâncias que ensejaram à aplicação de multa a esta recorrente, há indícios de suposta situação causadora de nulidade, uma vez que deixou de se destacar de maneira clara quais documentos, em tese, foram remetidos sem a observância do prazo estabelecido por essa Corte de Contas, e quais os critérios utilizados para o sancionamento respectivo, comprometendo assim o exercício de alguns atos ulteriores.

[...]



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Com efeito, analisando detidamente a presente decisão, denota-se claramente que as razões que ensejaram a multa ora aplicada a esta subscritora foram justificadas de maneira extremamente restritiva, limitando-se apenas em mencionar que houve suposto atraso no encaminhamento dos documentos pertinentes.

[...]

Isto porque, em que pese mencionado suposto atraso no encaminhamento de todos os documentos necessários, não houve a discriminação dos Instrumentos que, em tese, não foram remetidos regularmente, e em qual momento os foram após, o que, certamente, torna impraticável a análise acerca da regularidade na utilização do critério disposto no artigo 46, caput, da Lei Orgânica desse Colendo Sodalício de Contas, o qual estipula limites para a aplicação de multas sancionatórias como a que se constata no presente procedimento.

Determinada providência evidencia-se como essencial a fim de se aferir a efetiva responsabilidade desta subscrevente no que lhe fora imputada, até como forma de tornar o exercício do contraditório e da ampla defesa útil, por sua própria natureza, visto que da forma que restou assentada junto a decisão não há meios sequer de debatermos acerca do montante ora aplicado, bem como dificulta, sobremaneira, a apresentação de eventuais circunstâncias eximentes de responsabilidade.

Como se isso não bastasse, é relevante registrarmos que, salvo melhor juízo, não houve a oportunização em momento hábil para essa subscrevente manifestar as competentes razões que determinaram tal atraso, ou então, se houve, não restaram apreciadas as nossas justificativas quando da decisão emitida pelo Eminent Relator - desatendendo, pois, o princípio do contraditório substancial e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, alega a recorrente que não era responsável pelo envio dos documentos ao Tribunal de Contas, pois a Lei Complementar Municipal nº 154/2012, em seu art. 13, inciso X, atribui à Controladoria Interna o exame ordinário da legitimidade e legalidade dos atos para posterior remessa ao Tribunal de Contas.

Em síntese, argumenta a recorrente:

[...]

Com efeito, de uma análise sumária dos autos, pode-se concluir que o sancionamento se deu, salvo melhor juízo, com fundamento em preceitos que fazem crer a existência de culpa in vigilando a esta recorrente no caso em voga, todavia, deixaram de ser observados alguns critérios que levariam a uma conclusão diversa.

Isto porque, ainda que as chancelas de alguns atos passassem pelo exame desta subscritora, após todo o trâmite necessário, e a devida apreciação dos setores competentes, a documentação pertinente seguia para a análise da Controladoria-Geral do Município, a qual, posteriormente, verificando a regularidade ou não dos mesmos, fazia o encaminhamento dos instrumentos necessários a esse Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Como sabido, a Controladoria Interna dos órgãos públicos, de maneira geral, é responsável pelo exame e ordinário acerca da legitimidade e legalidade dos atos empreendidos pelos Poderes respectivos, sendo obrigação desta auxiliar no controle externo exercido pelos Tribunais de Contas responsáveis (artigo 74, inciso IV, CF/88).

Obedecendo a tal outorga constitucional, a Lei Complementar Municipal n. 154/2012, que estabelece sobre a organização administrativa e funcional do Poder Executivo de Corumbá — MS, dispõe no seu artigo 13 as competências tangentes à Controladoria-Geral do município. Vejamos:

Art. 13. À Controladoria-Geral do Município compete:

[...]

X - o acompanhamento da obediência e do cumprimento de atos e deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em especial, as normas constantes da Instrução Normativa n° 35, de 14 de dezembro de 2011, assim como do atendimento às solicitações dos órgãos de controle interno e externo da União;

A hipótese contemplada junto ao inciso X supratranscrito aduz de maneira incontestável a competência do órgão para o cumprimento de atos e deliberações desse Tribunal de Contas, especialmente das atribuições mencionadas na Instrução Normativa n. 35/2011 — instrumento responsável pela fixação do prazo de remessa documental na vigência dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Ou seja, não restam dúvidas que à Controladoria-Geral do município competia zelar pelo devido atendimento dos prazos de remessa documental, ainda que, potencialmente, essa subscritora figurasse como ordenadora de despesas no caso.

[...]

O que se discute é por que não foram providenciados os encaminhamentos em tempo oportuno pelo setor responsável?

Certamente que a resposta para esse questionamento deveria emanar dos responsáveis pelo setor de Controladoria-Geral do município, já que era uma incumbência expressa desse órgão, sem o qual nenhum procedimento seria remetido ao Tribunal para chancela sem a apreciação ordinária do órgão de controle interno.

Ocorre que não foi isso que se constatou, houve o sancionamento direto desta recorrente sem qualquer diligência prévia para tanto, ou, quiçá, da estrita observância dos preceitos contidos junto ao artigo 13, da Lei Complementar Municipal n. 154/2012.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde avistou análise (peça 6) e certificou pelo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

indeferimento das razões apresentadas.

Já o cauteloso Ministério Público de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou pela reabertura da instrução processual, tendo em vista a falta de intimação da Recorrente para se manifestar acerca da intempestividade na remessa. É o parecer:

I – pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente recurso para declarar nula a Decisão Singular DSG - G.RC - 8616/2016, em vista da presença de vício insanável, por infringência às disposições do art. 5º, LV da CF/88, de forma a excluir a penalidade aplicada;

II – pela DETERMINAÇÃO para que seja encaminhado o processo TC/19056/2013 ao Relator de origem, a fim de que determine a reabertura da instrução processual a partir da fl. 188, com fulcro nos arts. 102, §1º, IV e 104, § 3º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III – pela INTIMAÇÃO do Recorrente do resultado do julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-8616/2016**, foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, que opinou pelo indeferimento do recurso, como ao parecer do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela reabertura da instrução processual em razão da ausência de contraditório.

Acompanho o entendimento exarado pelo e. Ministério Público de Contas por verificar que de fato a Recorrente não foi intimada da Análise ANA-5ICE-1689/2016 que detectou a intempestividade na remessa.

Assim, tolheu-se o direito da jurisdicionada à ampla defesa e ao efetivo contraditório, bem como à possibilidade de influenciar no julgamento realizado, que acabou por lhe aplicar multa, gerando prejuízos aptos a anular a decisão recorrida.

Deste modo, entendo que a **Decisão Singular 8616/2016** deve ser anulada, procedendo-se, conseqüentemente, na reabertura da instrução processual para que se proceda a devida intimação do jurisdicionado, concretizando-se o contraditório e a ampla defesa.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

E, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido formulado pela Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS à época, **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi** (RG nº 324328 SSP/MS e CPF/MF 372.729.001-30), com o fim de **ANULAR** a **Decisão Singular DSG-G.RC-8616/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1420, do dia 29 de setembro de 2016, bem como **reabrir a instrução processual; e**

3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL
SETAC – MSS/dssm